Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3553/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15094/2016/001
PROTOCOLO	: 1877719
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – PROVIMENTO.

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, **alterando-se** os comandos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-13364/2017**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017, para **excluir** os itens “II” e “III”, extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS à época, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF 051.407.811-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-13364/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017, que deliberou:

> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 60/2015;
>
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2015;
>
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 23/2015;
>
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Sebastião Nogueira Faria apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> A respeito da intempestividade da remessa de documentos, é notório que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade.
>
> O reduzido prazo para o envio, também dificulta a remessa tempestiva, uma vez que o mesmo, considerando o excessivo volume de trabalho, é insuficiente.
>
> Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.
>
> Fato relevante também mencionar que de acordo com a LEI COMPLEMENTAR N® 214 DE 25 DE ABRIL DE 2013. A mesma informa que é de competência da Secretaria de Administração o envio dos documentos de forma tempestiva aos tribunais de conta, conforme o Art. 19. Inciso, XIII – “a aplicação de medidas para o cumprimento de prazos de pronunciamento e oferecimento de informações solicitadas ao Prefeito e órgãos da Administração Municipal em resposta ao Tribunal de Contas.”
>
> Constava no Município de Dourados/MS o Decreto n. 902 de março de 2010,

> que estabelece que cumpria a Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de documentos. Decreto em anexo

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF nº CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 13364/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-13364/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo as contas referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 60/2015 e à formalização da Ata de Registro de Preços n° 23/2015 foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espirito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item II” da decisão recorrida, assim como o prazo para o seu recolhimento (item III).

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS à época, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF 051.407.811-15), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-13364/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, do dia 09 de outubro de 2017, para **EXCLUIR os itens “II” e “III”,** extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL // MSS